



LEI Nº 061/94

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL, URBANO
DE COTRIGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER à todos os habitantes deste Município
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Cotriguaçu, de 1994, será cobrado de acordo com os proceitos estabelecidos nas Leis nºs 059/89 e 170/91 da Prefeitura Municipal de Juruena e os artigos desta Lei.

Art. 2º - Para tanto ficam adotadas as referidas Leis, até que seja instituída a Lei Municipal própria para tal finalidade.

Art. 3º - Ficam isentas do pagamento do IPTU, as áreas e edificações Industriais utilizadas pelas empresas para suas finalidades produtivas e comerciais.

Parágrafo Primeiro - Não incluem-se na isenção a que se refere este artigo, as edificações de escritórios e residências situadas nas áreas industriais.

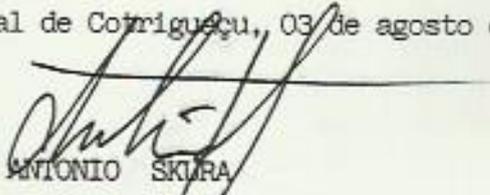
Parágrafo Segundo - O IPTU, incidente sobre os escritórios e residências a que se refere este artigo, será calculado levando-se em consideração a área da edificação, mais a área equivalente a 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), para cada unidade Tributada.

Art. 4º - A Planta de Valores para apuração dos valores venais dos Imóveis e edificações, corresponde as Tabelas I e II desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 03 de agosto de 1994.


ANTONIO SKURA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente na data supra.

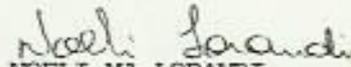

NOELI M^ª LORANDI
CHEFE DE EXPEDIENTE

TABELA II

DISCRIMINAÇÃO DOS SETORES

1) SETOR 001

Av. 1 sentido leste à Av. 2 e Rua A1 até via al.

2) SETOR 002

Via A 1 até esquina Rua A 1

Vias, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A11.

Av. 1 sentido leste desde a AV. 2 até a Av. 3.

Av. 2, Ruas H12, H13, H14, e H15 desde H13 à H16.

Rua H16.

3) SETOR 003

Via A 1 desde a Rua A 1 até Via A 10

Via A 9 à A 10

Rua H15 desde Rua H17 até Rua H20

Rua H17, H18, H19, H20 e H31.

Setor-7 [Rua H21, H22, H23, H24, H25, H26, H27, H28, e Av. 3.

4) SETOR 004

Área Industrial do Projeto de Loteamento da Cidade.

5) SETOR 005

Chácaras

6) SETOR 006

Imóveis não loteados e não incluídos nos setores de 001 à 005.

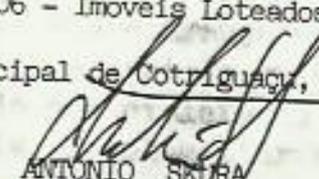
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 03 de agosto de 1994.

TABELA I

VALORES VENAIIS DO I.P.T.U - 1994.

1 - ÁREA URBANA JÁ DESENVOLVIDA	
1.1.0 - Imóveis	
1.1 - SETOR 001	R\$ 2,20 m ²
1.2 - SETOR 002	R\$ 2,00 m ²
1.3 - SETOR 003	R\$ 1,80 m ²
1.2.0 - EDIFICAÇÕES	
2.1 - Alvenaria	R\$ 17,50 m ²
2.2 - Mista	R\$ 15,30 m ²
2.3 - Madeira	R\$ 13,10 m ²
2 - ÁREA INDUSTRIAL	
2.1.0 - Imóveis	
2.1 - SETOR 004 - Comercial e Residencial	R\$ 1,15 m ²
2.2.0 - Edificações	
2.2 - Edificações de Alvenaria	R\$ 17,50 m ²
2.3 - Edificações Mistas	R\$ 15,30 m ²
2.4 - Edificações de Madeira	R\$ 13,10 m ²
3 - ÁREA SUBURBANA	
3.1.0 - Imóveis	
3.1 - SETOR 005 - Chácaras	R\$ 96,00 ha
3.2.0 - EDIFICAÇÕES	
3.1 - Alvenaria	R\$ 15,30 m ²
3.2 - Madeira	R\$ 13,10 m ²
3.3 - Outras Edificações	R\$ 8,70 m ²
4 - ÁREA URBANA A DESENVOLVER	
4.1.0 - Imóveis	
4.1 - SETOR 006 - Imóveis não loteados	R\$ 21,00 ha
4.2 - SETOR 006 - Imóveis Loteados	R\$ 1,50 m ²

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 03 de agosto de 1994.


ANTONIO SKURA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 059/89

INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU

APOLINÁRIO STUEHLER, Prefeito Municipal
de Juruena, Estado de Mato Grosso.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste
Município que a Câmara de Vereadores a-
provou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urba-
no que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a
posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão
física, tal como definido na Lei Civil, situado no perímetro ur-
bano do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se para efeito desta Lei, BEM IMÓVEL:
o terreno e a edificação.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal delimitará o perímetro ur-
bano em lei específica e este servirá para fins de tributação.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o
titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer títu-
lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reserva-se à Prefeitura Municipal, o direito
de lançar e cobrar o Imposto do Proprietário do Imóvel, quando
este efetuar transação de mesmo bem a devida legalização junto
aos órgãos competentes e comunicação ao Setor Municipal de Tri-
buição, no que diz respeito às informações cadastrais do adqui-
rente.

Art. 4º - O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se trans-
mite aos adquirentes, respeitado o parágrafo único do artigo an-
terior e salvo se o vendedor não solicitar a Certidão Negativa
de Débitos junto à Prefeitura Municipal, à época da transação.

Art. 5º - A incidência e a cobrança do imposto independem da lo-
cuidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do
resultado econômico de sua exploração ou do cumprimento de qual-
quer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele
relativos.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 6º - O imposto Predial e Territorial Urbano será calculado
sobre o valor venal do imóvel, à razão de 1% para os edificados

o 2% para os não edificados.
PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o valor da edificação incidirá imposto à razão de 1%.

Art. 7º - Os valores venais dos imóveis urbanos serão determinados pela Planta de Valores Imobiliários, parte integrante desta Lei (TABELA I).

Art. 8º - Para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, a Administração Municipal manterá registros cadastrais devidamente atualizados e poderá ainda utilizar-se do memorial descrito do lote, constante no Registro de Imóveis competente.

Art. 9º - A Planta de Valores Imobiliários poderá ser atualizada anualmente, por Decreto do Executivo, até o Índice Oficial da Inflação, e por Lei Municipal quando o reajuste for superior ao Índice Oficial da mesma.

Art. 10º - Para efeito desta Lei, considera-se imóvel construído aquele que possuir construção definitiva ou construção em condições de habitabilidade.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, por Decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder a 40% do valor do tributo.

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 12º - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

- I - Imóvel de propriedade da União do Estado e do Município;
- II - Imóveis de Templos de qualquer culto;
- III - Imóveis de propriedade dos Partidos Políticos;
- IV - Imóveis de propriedade de Instituições de Educação e Assistência Social.

Art. 13º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

DA INSCRIÇÃO

Art. 14^a - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes do imposto e terão um número de inscrição para sua identificação,

Art. 15^a - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetivado de ofício, com base nos elementos que dispuser a administração, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

DO LANÇAMENTO

Art. 16^a - O lançamento do imposto será:

- I - Anual, respeitada a situação do imóvel em 1^o de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
- II - Distinta, quando forem unidades isoladas;
- III - Em conjunto, quando forem contíguos e pertencerem ao mesmo contribuinte;
- IV - Distinta, ainda que contíguos e pertencentes ao mesmo contribuinte, se a Administração Municipal achar conveniente para resguardar a eficiência dos registros e a sua respectiva cobrança.

Art. 17^a - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados do cadastro imobiliário, respeitado o parágrafo único do Artigo Terceiro desta Lei:

Art. 18^a - O imposto do imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partida, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 19^a - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos os lançamentos substitutivos.

Art. 20^a - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por Edital, a critério da repartição.

DA ARRECADÇÃO

Art. 21^a - O pagamento do imposto será feito numa parcela úni-

ca ou em até duas parcelas iguais nas épocas e locais indicados pela Administração Municipal, observado o intervalo de 30 dias entre cada parcela.

Art. 22º - As datas de pagamentos serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 23º - Para pagamento em parcela ÚNICA, o Executivo Municipal poderá conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, a título de bonificação.

DAS PENALIDADES

Art. 24º - As infrações serão punidas com as seguintes aco-
sões:

- I - Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto para os casos de omissão e negação de informações cadastrais;
- II - Multa para pagamento fora dos prazos estabelecidos nas seguintes proporções:
 - a) até 5 (cinco) dias = 5% (cinco por cento) do valor do imposto;
 - b) até 15 (quinze) dias = 10% (dez por cento) do valor do imposto;
 - c) até 30 (trinta) dias = 15% (quinze por cento) do valor do imposto;
 - d) acima de 31 (trinta e um) dias = 30% (trinta por cento) do valor do imposto.
- III - Juros de Mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 30º (trigésimo) dia de vencimento;
- IV - Correção Monetária de acordo com o BDI Fiscal ou equivalente ao este for extinto, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de vencimento, incluso o valor da multa, até a data do pagamento.

Art. 25º - No encerramento do exercício, todos os débitos de IPTU serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor corrigido, para cobrança por via executiva em 60 (sessenta) dias e, após este período, por via judicial.

Art. 26º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a decidir por Decreto, os casos omissos nesta Lei.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 170/91

ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 059/89 DE
14.12.89.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal
de Juruena, Estado de Mato Grosso.
FAÇO SABER a todos os habitantes deste
Município que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 6º da Lei nº 059/89, que institui o Imposto
Predial e Territorial Urbano passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será
calculado sobre o valor Venal do Imóvel à razão de 2%
(dois por cento) para os edificados e 6% (seis por cento)
para os não edificados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o valor da edificação incidirá im
posto à razão de 1% (um por cento)."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro
de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 04 de dezembro de 1991.


APOLINÁRIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na data supra.

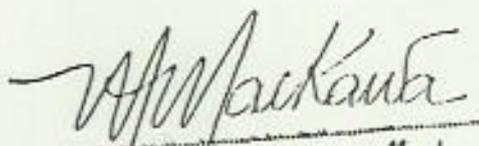

Maria Ester Q. Pereira Machado
Secretária Executiva

TABELA .I

VALORES VENAIS DO I.P.T.U. = 1995

1 - ÁREA URBANA JÁ DESENVOLVIDA

1.1.0 - Imóveis

1.1.-SETOR 001	R\$ 3,03 m2
1.2 -SETOR 002	R\$ 2,76 m2
1.3 -SETOR 003	R\$ 2,48 m2

1.2.0 - EDIFICAÇÕES

2.1 - Alvenaria	R\$ 24,15 m2
2.2 - Mista	R\$ 21,11 m2
2.3 - Madeira	R\$ 18,07 m2

2 - ÁREA INDUSTRIAL

2.1.0 - Imóveis

2.1 - SETOR 004 = Comercial e Residencial...	R\$ 1,58 m2
--	-------------

2.2.0 - Edificações

2.2 - Edificações de Alvenaria	R\$ 24,15 m2
2.3 - Edificações Mistas	R\$ 21,11 m2
2.4 - Edificações de Madeira	R\$ 18,07 m2

3 - ÁREA SUBURBANA

3.1.0 - Imóveis

3.1 - SETOR 005	R\$ 132,48 m2
-----------------------	---------------

3.2.0 - EDIFICAÇÕES

3.1 - Alvenaria	R\$ 21,11 m2
3.2 - Madeira	R\$ 18,07 m2
3.3 - Outras Edificações	R\$ 12,00 m2

4 - ÁREA URBANA A DESENVOLVER

4.1.0 - Imóveis

4.1 - SETOR 006 - Imóveis não Lotados	R\$ 28,98 HA
4.2 - SETOR 006 - Imóveis Lotados	R\$ 2,07 m2

 Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 18 de julho de 1995.